

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE/MG.

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO 166/2022 - PREGÃO PRESENCIAL 065/2022

OBJETO: Registro de preços para possível e futura contratação de empresa especializada para operacionalização de conjunto de serviços terceirizados, para manutenção das atividades de diversos setores e departamentos da prefeitura municipal de São Bento Abade/MG, conforme necessidade e de acordo com a descrição dos serviços do termo de referência, anexo 01, parte integrante do edital.

LMS CONSTRUTORA EIRELI - ME, empresa sediada na Rua Antônio Teixeira Guimarães, 41, Bairro Quinca Barão, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, inscrita no CNPJ sob Nº 17.660.252/0001-40, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Luís Miguel Martins dos Santos, inscrito no CPF sob o Nº 740.948.151-04, vem à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da lei 10.520/2002, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 4º, XVIII, da lei 10.520/2002, manifestando acerca da intenção de interposição de recurso, a qual deverá ocorrer no final da sessão, com registro em ata, ao licitante será oportunizado a juntada de memoriais no prazo de três dias uteis, senão vejamos:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso em tela, a decisão ocorreu em 16 de janeiro de 2023, junto ao site da Prefeitura Municipal. De modo que, o prazo para interpor recurso iniciou-se no dia 17 de janeiro de 2023, findando em 19 de janeiro de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de São Bento Abade – MG, publicou processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 065/2022, Processo Licitatório nº 0166/2022, que tem por objeto o registro de Preços para possível e futura contratação de empresa especializada para operacionalização de conjunto de serviços terceirizados, para manutenção das atividades de diversos setores e departamentos da Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG, conforme necessidade e de acordo com a descrição dos serviços do Termo de Referência, Anexo 01, parte integrante do edital.

No dia da sessão, oportunidade em que os envelopes contendo a 'proposta de preços' e a 'documentação de habilitação' estabelecidos no Edital deveriam ter abertos, o I. Pregoeiro entendeu por se quer receber os envelopes deste recorrente.

Como justificativa, destacou que esta recorrente não atenderia, segundo seu contrato social, o objeto descrito no edital, quanto a terceirização. Contudo, há questões sobre tal fato que merecem destaque e serão fundamentadas no presente recurso.

I.I. DOS FUNDAMENTOS – OBJETO DO EDITAL – TERCERIZAÇÃO – OBJETO COMPATÍVEL AO OBJETO DA RECORRENTE

O edital em comento destacou que poderiam participar do certame, todas as pessoas jurídicas do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencham as condições de credenciamento constantes no mesmo.

Como ressalva, destacou que o documento de habilitação jurídica deveria expressar um objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação, o qual se resume em um registro de Preços para possível e futura contratação de empresa especializada para operacionalização de conjunto de serviços terceirizados, para manutenção das atividades de diversos setores e departamentos da Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG, conforme necessidade e de acordo com a descrição dos serviços do Termo de Referência, Anexo 01.

Assim, considerando a justificativa utilizada pelo I. Pregoeiro em deixar de credenciar esta recorrente e, ainda, se quer receber seus envelopes inerentes ao certame - não atender ao objeto descrito quanto à terceirização – não merece prosperar, ao passo que o objeto contratual deste licitante/recorrente se amolda perfeitamente ao objeto licitado por esta Administração, como passaremos a aduzir de forma pormenorizada:

I.I.I. DO CREDENCIAMENTO

Preliminarmente, vale ressaltar que o credenciamento se dedica apenas a credenciar um representante da empresa para fins de lance e manifestação no procedimento licitatório na modalidade pregão, e não possui o condão de desclassificação ou inabilitação de um licitante, demonstrado aqui o primeiro vício do procedimento.

Inicialmente, necessário se faz definir o conceito de Credenciamento. Este, sob a ótica de Joel de Menezes Niebuhr (2006), pode ser definido como segue:

O credenciamento é medida que se aplica nas licitações regidas pela modalidade pregão, porquanto nela os licitantes gozam da faculdade de praticarem uma série de atos durante a própria sessão, o que força a Administração a verificar se aqueles que se declaram representantes dos licitantes realmente possuem poderes suficientes para atuarem em nome dos mesmos (NIEBUHR, 2006).

Conforme resta claro, o credenciamento se dedica tão somente a verificar se o licitante possui poderes de representação. Assim, a inabilitação de uma proposta nesta etapa fere de morte os princípios da ampla defesa e do contraditório, viciando o procedimento como um todo.

Nas palavras do TCU já foi entendido:

O credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Sua finalidade é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes.

... Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, se admite que a empresa, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, possa remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar. (Acórdão 1183/17-P)

(Destaquei)

Nestes moldes, inexistente a possibilidade legal da retirada de uma empresa de um certame na fase de credenciamento, seja por inabilitação ou por desclassificação, únicas hipóteses de retirada das empresas licitantes do certame, porém, tal ato deve se dar na fase de propostas comerciais ou habilitação.

Nestes moldes, requeremos de pronto a anulação do processo licitatório pelo ato ilegal de inabilitação de uma empresa antes da fase oportuna, nos termos da fundamentação.

I.I.II. DO OBJETO SOCIAL

O motivo que ensejou a inabilitação deste recorrente em fase inoportuna se deu por uma suposta incompatibilidade do objeto social, que não era exatamente o que foi exigido no edital, porém, obtinha correlação, haja vista que a demanda versou sobre terceirização de mão de obra e este licitante possui exatamente o objeto compatível, conforme demonstra seu contrato social e cartão de CNPJ, vejamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares

Conforme resta notório, várias das atividades constantes do CNPJ da licitante, ora recorrente, versa sobre prestação de serviços terceirizados, demonstrando aqui a compatibilidade com o objeto proposto.

Nas palavras do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já foi entendido:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, **mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma**

compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. **(TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)**

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. **(TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)**

(Grifos nossos)

Neste prisma, resta claro que a Administração não considerou os princípios da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a tomada de decisão de inabilitar um licitante na fase de credenciamento por um item não previsto em lei e contrário a jurisprudência contemporânea.

Nestes moldes, requeremos desde já a anulação do ato que inabilitou este recorrente.

III. DOS PEDIDOS

De forma a se valer dos princípios expostos nesta peça e na forma da lei, requeremos:

1. Que seja esta peça encaminhada, analisada e julgada procedente pela autoridade competente em todos os seus termos, no sentido de julgar procedente o recurso interposto por esta recorrente, de modo a anular o ato que inabilitou esta recorrente, nos moldes da súmula 473 do STF, e nos termos da fundamentação.

2. Pelo princípio da eventualidade, caso esta Administração não entenda pela anulação do ato acima delineado, requeremos de pronto a anulação do certame por ato ilegal, nos termos da fundamentação.

3. Caso não seja acatado este pedido, que seja esta peça encaminhada para a autoridade superior para conhecimento e julgamento final, nos moldes do art. 109 § 4º da lei 8.666/1993.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Cláudio/MG para São Bento Abade/MG, 19 de janeiro de 2023.

LMS CONSTRUTORA EIRELI – ME
CNPJ: 17.660.252/0001-40